



Câmara Municipal de Votorantim
"Capital do Cimento"
Estado de São Paulo
Boulevard Antônio Festa, 88 - Centro, Votorantim – SP - CEP: 18110-105

Parecer n. 70/2025-LNS

Projeto de Lei Ordinária n. 081/25

Trata-se de Projeto de Lei Ordinária (PLO), de iniciativa parlamentar, que "dispõe sobre o serviço dos guardadores autônomos de veículos automotores (flanelinhas) no município de Votorantim". A Proposta foi redigida nos seguintes termos:

Art. 1º O serviço de guardadores autônomos de veículos automotores (flanelinhas) no município de Votorantim, somente será permitido aos profissionais registrados na Delegacia Regional do Trabalho, do Ministério do Trabalho, conforme Decreto Federal nº 79.797 de 08 de junho de 1977, bem como perante a Secretaria de Mobilidade Urbana (SEMOB) de Votorantim e órgão de representação de classe, se houver.

Art. 2º Os guardadores autônomos de veículos automotores (flanelinhas), deverão atuar da seguinte maneira:

I – devidamente identificados com crachá fornecido pela Secretaria de Mobilidade Urbana (SEMOB) de Votorantim, constando foto, nome completo e número do registro, além de colete refletivo de trânsito;

II – somente nas áreas externas públicas, auxiliando o estacionamento de veículos nas vagas existentes, predeterminadas ou demarcadas.

Parágrafo único. É vedada a obstrução ou delimitação de vagas com fitas, cones, cavaletes ou similares, sendo tal prática passível de multa, conforme art. 246 do Código de Trânsito Brasileiro.

Art. 3º A remuneração dos guardadores autônomos de veículos automotores (flanelinhas) devidamente registrados, conforme art. 1º desta Lei, deverá ser feita de maneira voluntária pelos proprietários dos veículos, vedada a coação ao pagamento e/ou a cobrança antecipada.

Art. 4º Em caso de descumprimento aos artigos 2º e 3º desta Lei, o infrator estará sujeito à multa no valor de 33 UFM's (Unidades Fiscais do Município) a ser vinculada ao registro previsto no Art. 1º.

Parágrafo único. Caso haja reincidência, o valor da multa será aplicado em dobro.

Art. 5º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

O PLO apresentado regulamenta a atividade de guardador autônomo de veículos, popularmente conhecido como flanelinha, nos termos do Decreto Federal nº 79.797/77, que, por sua vez, regulamenta a Lei Federal nº 6.242/75, a qual dispõe sobre o exercício das profissões de guardador e lavador autônomo de veículos automotores.



Câmara Municipal de Votorantim
"Capital do Cimento"
Estado de São Paulo
Boulevard Antônio Festa, 88 - Centro, Votorantim – SP - CEP: 18110-105

Nesta senda, os artigos 1º, 3º e 6º do Decreto nº 79.797/77 apresentam disposições claras e objetivas sobre o tema:

Art. 1º O exercício das profissões de guardador e lavador autônomo de veículos automotores, com as atribuições estabelecidas neste Decreto, somente será permitido aos profissionais registrados na Delegacia Regional do Trabalho do Ministério do Trabalho.

[...]

Art. 3º O guardador de veículos automotores atuará em áreas externas públicas, destinadas a estacionamentos, competindo-lhe orientar ou efetuar o encostamento e desencostamento de veículos nas vagas existentes, predefinidas ou marcadas.

[...]

Art. 6º Os guardadores e lavadores de veículos automotores deverão possuir Cartão de Identificação fornecido pelo sindicato, cooperativa ou associação, onde houver, para exibição ao usuário e à fiscalização dos órgãos públicos e Sindicatos.

No tocante à competência legislativa, o artigo 30, incisos I e II, da Carta Magna, atribui aos municípios a competência para legislar sobre assuntos de interesse local e ainda suplementar a legislação federal e estadual no que couber.

O serviço dos guardadores autônomos de veículos automotores insere-se no âmbito do interesse local, legitimando a atuação legislativa municipal.

O art. 51 da Lei Orgânica do Município de Votorantim confere ao Prefeito a iniciativa de projetos de lei que versem sobre a criação ou extinção de cargos, funções ou empregos públicos, a estruturação de órgãos da administração e o regime jurídico dos servidores. Contudo, o projeto em questão não trata de nenhuma dessas matérias.

Nesse contexto, é pertinente citar decisão do Órgão Especial do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, nos autos da Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 2046258-49.2014.8.26.0000, que julgou constitucional Lei de iniciativa parlamentar do município de São José do Rio Preto que autorizou o Poder Executivo a regulamentar a atividade de guardador autônomo de veículos (flanelinhas), repetindo preceito da Lei Federal n.º 6.242/75.



Câmara Municipal de Votorantim

“Capital do Cimento”

Estado de São Paulo

Boulevard Antônio Festa, 88 - Centro, Votorantim – SP - CEP: 18110-105

A competência do Vereador para tratar da matéria foi expressamente reconhecida pela Corte Estadual de Justiça, que também decidiu que não há reserva administrativa na regulamentação do poder de polícia do município, que já é estruturado para exercer as respectivas atividades de fiscalização.

O acórdão em tela está assim fundamentado (grifamos):

No presente caso, como bem ressaltado pela D. Procuradoria Geral de Justiça (fl. 92 e 94), **trata-se de matéria de competência concorrente, não havendo que se falar em exclusividade de iniciativa:**

“A iniciativa parlamentar não ofende o quanto contido no art. 5º da Constituição Estadual, por não veicular matéria inserida na reserva da Administração nem na reserva de iniciativa do Chefe do Poder Executivo. Como acima ponderado, as regras federais do processo legislativo são de observância obrigatória, e a lei local não ventila em seu conteúdo a disciplina da organização e do funcionamento da Administração Pública ou de serviço público de órgãos do Poder Executivo ou atos da gestão ordinária. **A polícia de atividades autônomas de interesse local não é matéria que está arrolada nos preceitos constitucionais que cunham a reserva de iniciativa legislativa em favor do Chefe do Poder Executivo, situando-se na iniciativa comum ou concorrente.**” (...) “... O art. 47 da Constituição do Estado consagra a atribuição de governo do Chefe do Poder Executivo, traçando suas competências próprias de administração e gestão que compõem a denominada reserva de Administração, pois, veiculam matérias de sua alçada exclusiva, imunes à interferência do Poder Legislativo.”

A lei impugnada não tratou de matéria cuja iniciativa legislativa seja reservada ao Chefe do Poder Executivo, bem como não houve ofensa ao princípio da separação de poderes por invasão da esfera administrativa. Inexiste, portanto, inconstitucionalidade por vício de iniciativa ou violação ao princípio da separação de poderes. (Órgão Especial TJ/SP. Direta de Inconstitucionalidade nº 2046258-49.2014.8.26.0000. Relator Péricles Piza. Julgado em 28/01/2015.).

Assim, a nosso ver, o legislador municipal está atuando no exercício da competência legislativa para suplementar a legislação federal, adequando-a à realidade local sem contrariá-la.



Câmara Municipal de Votorantim
"Capital do Cimento"
Estado de São Paulo
Boulevard Antônio Festa, 88 - Centro, Votorantim – SP - CEP: 18110-105

Por fim, a imposição de sanção prevista no art. 4º da Proposta visa garantir a efetividade da norma, pois é princípio fundamental do direito a ideia de que um dispositivo legal só é eficaz se trouxer consigo uma penalidade para seu descumprimento.

Diante do exposto, opinamos pela legalidade do Projeto.

LAUDICEIA
NOGUEIRA
SOARES

Assinado de forma
digital por LAUDICEIA
NOGUEIRA SOARES
Dados: 2025.08.12
12:04:20 -03'00'

Eduardo Kiss
Estagiário de Direito